

PROJETO DE LEI N.º 36/2009.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 6.918, de 14.12.2001, que Determina aos estabelecimentos bancários situados no Estado do Espírito Santo a instalação de assentos para idosos, deficientes físicos e gestantes, que estiverem na fila a eles destinados.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 6.918, de 14.12.2001, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, os estabelecimentos bancários que não atenderem ou infringirem o estabelecido nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor no valor de 5.000 (cinco mil) Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo - VRTEs;

II - multa prevista no inciso I, cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes”. **(NR)**

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2009.

DA VITÓRIA
DEPUTADO ESTADUAL
PDT

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa estipular uma punição pecuniária aos que infringirem os ditames da Lei nº 6.918/2001.

Observo atentamente que algumas Leis pertencentes ao arcabouço normativo estadual são desprovidas de uma punição severa quando da sua inobservância, principalmente as que têm no cidadão seu grande beneficiário, situação esta verificada na Lei suso mencionada. Devemos aperfeiçoar as Leis que são editadas e não são observadas.

É com esse espírito reformador, na tentativa de revitalizar a observância da referida Lei pela sociedade em geral que submeto a presente propositura ao julgo de meus pares.

